



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423500**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001868-46.2022.8.26.0453/50000, da Comarca de Pirajuí, em que é embargante CLUBE DE BENEFÍCIOS, PRODUTOS, SERVIÇOS E VANTAGENS DO PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL, é embargada ELZA OLIVEIRA SANTAROSA (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 9343**

**Embargos de declaração: 0001868-46.2022.8.26.0453**

**Embargante: Cooperativa de Trabalho dos Proprietários de Veículos de Cargas - Segtruck**

**Embargada: Espólio de Elza Oliveira Santaroza**

**Origem: Comarca de Pirajuí – 1ª Vara**

**MM. Juiz: Raphael Correia Lima Alves De Sena**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.**

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Acórdão que apreciou todos os argumentos. Finalidade eminentemente infringente.

**EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (p. 690/697) que negou provimento a apelo interposto pelo embargado.

A embargante alega omissão e contradição quanto à concessão do benefício da justiça gratuita à parte contrária, pois não há provas da hipossuficiência em relação ao espólio, o que não pode ser suprido por documentos referentes ao representante.

Ausentes contrarrazões.

**É o relatório.**

**V O T O.**

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

O vício deve ser verificado no corpo do ato judicial; ou seja, a omissão, obscuridade ou contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte.

Pelo teor dos embargos de declaração, verifica-se que não há indicação de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pretendendo apenas expor suas razões de inconformismo.

Diferente do alegado a parte apresentou declaração de imposto de renda da falecida (p. 677/688), sendo suficiente para apreciação do pedido e concessão do benefício.

Assim, constata-se que o objetivo da embargante é obter novo pronunciamento, pretendendo alterar o resultado do julgado.

Acontece que os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado. E deste modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**DARIO GAYOSO**  
**Relator**